MANDADO DE SEGURANÇA — ATO INEXISTENTE — MANDADO PREVENTIVO

— O remédio extremo presta-se a corrigir ou restaurar o direito lesionado por efeitos de ato já existente. Se simples expectativa da existência do ato autorizasse a concessão de segurança, mesmo que preventiva, dado o receio da edição de determinado ato, o Judiciário estaria a invadir seara alheia, ou seja, coibindo a edição de atos de outros poderes. Assim, a prevenção destinada ao mandado de segurança faz referência quando da existência do ato, mas ainda não gerados os efeitos. Não se presta o mandamus *para impedir a administração de editar normas ou punições. Não se pode impedir um ato, mas tão-somente os seus efeitos, se lesivos ao bom direito.*

— Segurança não-conhecida.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 114.369
Impetrante: Rádio Ribamar Ltda.
Impetrado: Ministro de Estado das Comunicações
Relator: Sr. Ministro PEDRO ACIOLI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o egrégio Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1986 (data do julgamento) — *Lauro Leitão,* Presidente. *Pedro Acioli,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuida-se de Mandado de Segurança com caráter preventivo, impetrado por Rádio Ribamar Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão, sob a égide de que, existente ato anterior do Ministro das Comunicações, em que se lhe fora aplicada a pena de suspensão de suas atividades, tem o justo receio de que novamente a autoridade apontada coatora venha a ter o mesmo procedimento.

Arrazoa o seu pedido da seguinte maneira:

"O que a impetrante deseja é que este egrégio tribunal, por via de mandado, faça compelir a autoridade administrativa, no caso o Ministro de Estado das Comunicações, a observar as formalidades legais previstas para o processamento da penalidade, a saber, aquilo que está claramente estabelecido na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, especialmente em dois pontos:

'*Primeiro:* que a pena administrativa de suspensão de suas atividades não lhe seja aplicada antes de recebida e examinada formalmente, pelos órgãos próprios, a sua defesa prévia, tal qual previsto no art. 66 do Código Brasileiro de Telecomunicações; e

Segundo: que a impetrante não tenha as suas atividades suspensas antes da apuração do crime de calúnia, de injúria ou de

difamação que teria sido praticado por intermédio da estação de radiodifusão sonora em ondas médias, tal qual previsto no art. 53, letra *i*, do Código Brasileiro de Telecomunicações.'

Existem indícios veementes de que tais arbitrariedades possam vir a acontecer a qualquer momento, de molde a ensejar um mandado de segurança preventivo? A resposta é *sim*, e os motivos são os seguintes:

Primeiro: em 7 de setembro de 1986 a impetrante foi notificada pelo Dentel para apresentar defesa, em razão de irregularidade que teria sido cometida por intermédio de sua estação de televisão, irregularidade esta que violaria o mesmo art. 53, letra *i* do Código Brasileiro de Telecomunicações. Em 11 de setembro de 1986, a Portaria Ministerial nº 236/86 punia a impetrante com 10 (dez) dias de suspensão de suas atividades. Como se vê, o direito de defesa não foi observado, como também não se aguardou o regular processo judicial de apuração do crime que teria sido cometido por intermédio de estação de TV (Mandado de Segurança nº 7.959.842);

Segundo: em 18 de setembro de 1986, a impetrante foi notificada pelo Dentel, pelo Ofício nº 123/86-DR/SLS, para apresentar defesa, em razão de irregularidade que teria sido cometida por intermédio de sua estação de televisão, irregularidade esta que violaria o mesmo art. 53, letra *i* do Código Brasileiro de Telecomunicações. No mesmo dia, já saía publicada no *DOU* a Portaria Ministerial nº 246/86, punindo a estação de televisão da requerente pela suposta infração para qual havia recebido prazo para a apresentação da defesa (Mandado de Segurança nº 7.965.389);

Terceiro: em 19 de setembro de 1986 a impetrante foi notificada pelo Dentel, através do Ofício nº 121/86-DR/SLS para apresentar defesa, em razão de irregularidade que teria sido cometida por intermédio de sua estação de onda média, irregularidade esta que violaria o mesmo art. 53, letra *i* do Código Brasileiro de Telecomunicações, só não tendo sido punida em razão do Mandado de Segurança Preventivo nº 7.964.048, *sub judice;*

Quarto: de acordo com os Ofícios n.os 131 e 132/86, os processos foram instaurados em São Luís, 'conforme determinação contida nos memorandos n.os 162 e 163-FISC-Dentel — Brasília. Vê-se, pois, que se trata de perseguição política, por propósitos eleitorais.

Tudo indica, portanto, que violando expressa disposição de lei, o Sr. Ministro de Estado das Comunicações, à semelhança do que já fez por duas vezes com a estação de televisão, venha a suspender as atividades da estação da radiodifusão sonora em onda média da impetrante, interrompendo o funcionamento dos transmissores, lacrando-os.

Como já disse, este perigo é *iminente,* por força dos antecedentes, da evidente perseguição política que vem fazendo contra a impetrante. E os danos que daí advirão, de ordem moral e patrimonial, serão de reparação praticamente impossível!

Como se sabe, a estação de rádio possui compromissos comerciais de divulgar determinadas mensagens publicitárias, um determinado número de vezes, ao longo da programação. Fora do ar, estes prejuízos são de grande monta.

Se nos dias 12 e 13 do mês passado a impetrante, por ato voluntário ou por omissão, permitiu que os microfones de sua estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís, no Maranhão, fossem utilizados para a prática de um suposto crime (calúnia, injúria ou difamação), a legislação de telecomunicações é clara no sentido de que "ela pode ser punida com a penalidade administrativa de suspensão. O que a autoridade administrativa não pode é substituir-se à autoridade judicial, decidindo quando a crítica veemente é um crime contra a honra e, com base em tal *veredictum,* punir arbitrariamente uma estação" (fls. 3-5).

Colhidas as informações, estas repousam às fls. 25-32.

Remetidos os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, emitido foi o parecer de fls. que se põe em lado oposto ao pleito da impetrante, pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Cabe aqui salientar da existência de dois Mandados de Segurança onde impetrante e autoridade coatora são os mesmos, só que, diferentemente do presente, atacava-se naqueles ato já consumado.

Com o caráter de prevenção dado ao presente, cabe analisar por ângulo outro o presente *mandamus*.

Visto que o pleito se prende ao receio de a autoridade apontada coatora vir a aplicar ao impetrante a pena de fechamento de sua estação de radiodifusão.

A priori, cumpre ressaltar que inexiste ato administrativo contra o qual possa insurgir o impetrante.

Ora, insurge-se o impetrante com a possibilidade de a administração editar um ato que lhe possa ferir direitos suscetíveis de amparo pela via mandamental. E, para tal, dá o caráter de preventibilidade ao *writ*.

Analisemos os fatos. Se inexistente o ato administrativo, contra o que poderá se insurgir o impetrante? Ao judiciário, mesmo com a prerrogativa de controle jurisdicional dos atos administrativos, não é dada a liberalidade de invadir a área de competência do executivo, para obstar a edição de atos administrativos.

Quanto ao caráter de prevenção que se confere ao *mandamus*, cabe aqui uma explicação.

A prevenção que se outorga em ação mandamental tem como supedâneo a existência do ato em si, previne-se contra a sua possível execução. O ato já tem existência legal e o que se procura é evitar que os efeitos deste ato possam ferir os direitos como líquidos e certos. Cabível aí o *mandamus* com cunho preventivo. No caso presente, inexistente o ato, não existe a prevenção.

Em sentido idêntico, temos o parecer da douta SGR, quando assim se posiciona:

"Todavia, como bem esclarecem as informações ministeriais, é de todo infundado o receio da impetrante de vir a ser punida sem que seja considerada a sua defesa, pois isto não ocorreu em nenhuma das ocasiões em que a interessada foi punida anteriormente.

Improcede, por igual, o segundo argumento que embasa a impetração, já por nós examinado no parecer proferido no Mandado de Segurança nº 113.903, cuja cópia anexamos à presente, da qual fica fazendo parte integrante.

De qualquer sorte, não pode a impetrante, por via de mandado de segurança, impedir que o Senhor Ministro das Comunicações pratique ato de sua competência. O controle jurisdicional dos atos administrativos se exerce *a posteriori*. Se punida injustificadamente, ou com inobservância de formalidade legal, terá então a impetrante à sua disposição os meios processuais adequados à reparação da lesão" (fls. 54).

Diante de todo o exposto, concluindo que inexistente o ato, impossível o pedido, não conheço da segurança por falta de objeto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 114.369-DF (7983794) — Rel.: Ministro Pedro Acioli. Impte.: Rádio Ribamar Ltda. Impdo.: Sr. Ministro de Estado das Comunicações. Adv.: Dr. Cesar Augusto Leadebal Toledo da Silva.

Decisão: o Tribunal Pleno, à unanimidade, não conheceu do mandado de segurança. Em 18 de dezembro de 1986, T. Pleno.

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Geraldo Fonteles, José Dantas, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante e José Cândido votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Torreão Braz, Carlos Velloso, Américo Luz, Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Lauro Leitão.